

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: zyQn9oddzA <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 18/04/2012 Projeto de lei nº 198/2012 Protocolo nº 1336/2012 Processo nº 348/2012</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Riva</p>	

**Dispõe sobre regras a serem observadas para a aprovação e contratação de projetos básicos de obras e serviços de engenharia e arquitetura de pavimentação de rodovias.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** No âmbito da Administração direta e indireta e fundacional do Estado de Mato Grosso, os projetos básicos de obras e serviços de engenharia e arquitetura de pavimentação de rodovias, assim como suas eventuais complementações e detalhamentos, deverão ser submetidos à aprovação da autoridade competente em procedimentos instruídos com os seguintes elementos:

**I** - notas explicativas, contendo a análise, no mínimo, dos aspectos indicados no Anexo I desta Lei;

**II** - estudos técnicos preliminares, memoriais descritivos, desenhos, elementos gráficos, especificações ou outros complementos, elaborados conforme as diretrizes fixadas no Anexo II desta Lei;

**III** - subsídios para a montagem do plano de licitação, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

**Art. 2º** A aprovação dos projetos básicos de obras e serviços de engenharia e arquitetura e de suas eventuais complementações e detalhamentos será motivada com a indicação dos elementos em que a autoridade competente tiver se baseado para concluir que foram preenchidos integralmente os fins e requisitos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 3º** A licitação será do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” para a contratação de serviços de engenharia e arquitetura relativos a:

**I** - estudos de viabilidade técnica e ambiental;

**II** - planejamento, projetos básicos e executivos;

**III** - pareceres, perícias e avaliações em geral;

**IV** - desenhos técnicos e assessorias ou consultorias técnicas;

**V** - fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;

**VI** - ensaios técnicos de materiais e geotécnicos, sondagens, levantamentos cartográficos aerofotogramétricos, topográficos e geodésicos e outros serviços congêneres.

**§ 1º** Nas hipóteses de que trata o “caput” deste artigo, os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório serão maiores para as propostas técnicas do que para as propostas de preços.

**§ 2º** Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo nas licitações realizadas na modalidade de concurso, a que se referem o § 1º do artigo 13 e o § 4º do artigo 22, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nas obras que se aplique os dispositivos da lei federal nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, que “Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998”.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **ANEXO I**

**ASPECTOS DO PROJETO BÁSICO QUE DEVEM SER ANALISADOS NAS NOTAS EXPLICATIVAS:**

- 1.** Elementos constitutivos, natureza e localização da obra ou serviço;
- 2.** Funcionalidade, adequação ao interesse público, segurança e durabilidade;
- 3.** Economia na execução, conservação e operação;
- 4.** Tipos e quantitativos de:
  - a)** serviços a executar;
  - b)** mão-de-obra;
  - c)** materiais, matérias-primas e equipamentos necessários;
- 5.** Soluções técnicas e variantes admissíveis quanto à tecnologia, materiais, matérias-primas, equipamentos, métodos construtivos e de execução;
- 6.** Possibilidade de execução, conservação e operação com o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local da obra;
- 7.** Facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade e segurança da obra;
- 8.** Normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho que deverão ser adotadas;

9. Impacto ambiental, ou sobre bem integrante do patrimônio histórico-cultural, com a especificação, caso exista, do problema que houver, da solução técnica, do custo para adotá-la, do prazo de execução e das providências necessárias para o licenciamento;

10. Custo provável da obra.

## ANEXO II

### DIRETRIZES PARA AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O PROJETO BÁSICO

1. Os projetos básicos devem ser acompanhados de informações e documentos que permitam a perfeita identificação do objeto a ser contratado e a avaliação do seu custo, especialmente:

- Os elementos gráficos referentes a todas as disciplinas;
- Os estudos de viabilidade técnica e ambiental;
- A metodologia e cronograma de execução;
- Os memoriais descritivos e especificações técnicas de materiais e serviços;
- O orçamento das obras e respectivos critérios de medição dos serviços ou das etapas;

2. Os registros da anotação da responsabilidade técnica profissional deverão estar vinculados a cada uma das peças integrantes do Projeto Básico;

3. São necessárias informações e documentos, com nível de precisão adequado, na seguinte conformidade:

#### I - Elementos Gráficos:

- Arquitetura: Plantas, Cortes e Elevações sempre com informações necessárias e suficientes para a compreensão do projeto;

II - Fundações: Indicação do tipo de fundação adequado mediante parecer técnico baseado em sondagens geológicas do terreno;

III - Estrutura: Definição do sistema construtivo e pré-dimensionamento dos elementos estruturais;

IV - Estudos que assegurem a viabilidade técnica e ambiental do empreendimento: análise de eventuais mitigações e respectivos custos;

V - Método executivo: Definição da metodologia de execução da obra a ser adotada;

VI - Memoriais Descritivos, Especificações Técnicas e Quantitativos: deverão conter a descrição dos serviços a serem executados, especificações técnicas dos materiais utilizados e respectivos quantitativos registrados em memórias de cálculo;

VII - Orçamento e Critério de Medição e Remuneração:

O orçamento deverá ser elaborado considerando os serviços presentes no memorial descritivo e quantidades

correspondentes, com sua apropriação de custo estimada em Tabelas de Custo de preços unitários referenciais e oficiais.

Para itens não constantes dessas Tabelas, o cálculo do custo unitário de cada serviço deverá ser elaborado através de composição de preço, considerando insumos de material, mão-de-obra e equipamentos. Os insumos que integram as composições de preços que tenham valores definidos em Tabelas poderão ser adotados. Nos demais casos deverão ser obtidos por pesquisa de mercado, com no mínimo três propostas válidas de empresas constituídas e em situação regular.

O valor total do orçamento será resultado da somatória das quantidades multiplicadas pelos custos unitários dos itens da planilha orçamentária acrescidos do BDI - Bonificação e Despesas Indiretas, calculadas conforme o tipo do empreendimento Não será admitido orçamento de nenhum item de serviço sem detalhamento suficiente, a título de reserva de recursos.

Cada item constante da Planilha deverá ter o critério de medição que deve estabelecer a forma de quantificação do serviço realizado e como ele é remunerado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Abril de 2012

**Riva**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O planejamento da contratação de obras públicas compreende a elaboração de um projeto básico. Sem projeto básico não pode haver licitação (art. 7º, I e § 2º, I, da Lei 8.666/93).

A Lei nº 8.666/93 conferiu grande importância para a elaboração de projeto básico, exigindo a sua realização e estipulando o seu conteúdo em diversos dispositivos, entre os quais aqueles expressos nos artigos 6º, 7º e 12.

O artigo 6º, inciso IX, definiu o projeto básico como sendo:

O “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para a montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”.

Mas isso é o que a legislação diz. A realidade é outra. Deparamo-nos freqüentemente com um projeto básico mal feito, incompleto e às vezes desatualizado. Quando isso ocorre, o agente administrativo vê-se, na etapa de execução do contrato, diante de um dilema. Ou, em conjunto com a construtora, corrige, completa e atualiza o projeto básico na etapa da execução do contrato, ao ser elaborado o projeto executivo, ou desiste de executar a obra, que a esta altura já foi iniciada, podendo, até, estar em estágio adiantado de execução.

Ressalte-se que como é o projeto básico que serve para orçar a obra a executar (art. 6º, “f”, da Lei 8.666/93), sua deficiência compromete a confiabilidade do orçamento de referência. Assim, freqüentemente a Administração, caso dê seqüência à execução da obra, corre o risco de ser acusada de admitir superfaturamento, já que o custo final da obra certamente, ou quase certamente, extrapolará a previsão inicial, eventualmente chegando a ultrapassar o limite de 25%, ou 50%, estabelecido no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93. Por outro lado, se desiste da obra desatende ao interesse público que se busca atingir com a realização do empreendimento, perdendo ainda pelo menos grande parte do que gastou.

No caso de Mato Grosso a situação é no mínimo preocupante, senão vejamos: estradas com asfalto deteriorado antes mesmo de sua inauguração podemos citar ainda, neste caso, o Pronto Socorro de Cuiabá, que apesar de municipal, retrata bem a situação das obras publicas em nosso Estado.

Este quadro demonstra que existem falhas, principalmente dos projetos básicos.

Ciente desse quadro, apresentamos a presente propositura no sentido de estabelecer requisitos mínimos para elaboração do projeto básico.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Abril de 2012

**Riva**  
Deputado Estadual